

## INCOMPATIBILIDADES

### **Acórdão do Conselho Superior de 18 de Maio de 2001**

Relator: Dr. Henrique Chaves

*O funcionário provido em cargo técnico da carreira de consultor Jurídico e colocado no Gabinete de Apoio Jurídico de Direcção Regional do Ambiente encontra-se em situação de incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado.*

O Dr. ..., com os sinais dos autos, requereu ao Conselho Distrital de Évora da O.A. a sua inscrição como Advogado.

Alegou, para tanto, que, tendo sido, anteriormente, funcionário público, com a categoria de “fiscal de obras”, havia passado a exercer, desde 13 de Novembro de 1998, as funções de Técnico Superior de 2.<sup>a</sup> Classe, da carreira de Consultor Jurídico.

Instruiu o ora recorrente o seu pedido com diversa documentação, designadamente com uma “declaração” emitida pela Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, na qual se atesta que o Dr. ... e funcionário desta Direcção Regional, com nomeação definitiva na carreira de consultor jurídico”, e ainda que tais funções são exercidas “desempenhando funções de consultadoria jurídica e contencioso no Gabinete de Apoio Jurídico”.

Pelo seu acórdão de fls. 50 dos autos, o Conselho Distrital de Évora autorizou a inscrição preparatória do ora recorrente como Advogado.

E, tendo o processo subido ao Conselho Geral, veio o Senhor Relator a proferir o despacho exarado a fls. 52 e seguintes, no qual se pronunciou pela não-confirmação da inscrição do requerente como Advogado.

Contra este projecto de decisão se insurgiu o ora recorrente, tendo ele apresentado a sua resposta, pela forma que consta a fls. 58 e seguintes, com a qual juntou novos documentos.

Na sequência do processo, veio a ser proferido o despacho de fls. 78, o qual, considerando embora a qualidade técnica e formal da resposta do requerente, manteve e confirmou o conteúdo da proposta de decisão anteriormente formulada.

Em consequência, e usando da delegação de competência que lhe havia sido conferida pelo Conselho Geral, ao abrigo do disposto no n.º 2. do art. 42.º do E.O.A., decidiu o Senhor Relator não confirmar a inscrição, como Advogado, do ora recorrente.

Contra esta decisão se insurgiu, de novo, o ora recorrente, já por via do presente recurso, já questionando a legalidade da delegação de competências, ao abrigo da qual a decisão recorrida teria sido proferida.

Quanto a este último ponto, haverá que entender-se que qualquer eventual irregularidade de que a decisão pudesse enfermar, se deverá considerar sanada.

Com efeito, e como consta do acórdão lavrado a fls. 105, o Conselho Geral entendeu ratificar o despacho que havia sido, anteriormente, proferido pelo Relator, não confirmando a inscrição do recorrente como Advogado.

Decidida esta questão, meramente formal, haverá que apreciar a substância do recurso.

No projecto de despacho lavrado a fls. 52 e seguintes dos autos, entende o Sr. Relator — seguindo, aliás, a constante jurisprudência dos Conselhos da O.A. — que, para que possa dizer-se que um funcionário está investido em funções de exclusiva consulta jurídica, haverá que tratar-se de funções expressamente previstas nos quadros dos respectivos serviços, o que, de acordo com as respectivas leis orgânicas, não comportem, nem possam, em algum caso, comportar outro conteúdo.

Ora, na situação em apreço, são atribuídas ao recorrente — ou poderão sê-lo, em termos orgânicos — outras funções, nomeada-

mente a instrução de processos de contra-ordenação, que manifestamente extravasam os limites impostos pelo n.º 1., al. i), do art. 69.º do E.O.A.

E, como se refere no projecto de despacho de fls. 52 a 54, que veio, depois, a merecer acolhimento no acórdão do Conselho Geral, agora objecto do recurso, o que importa, não será a função concretamente desempenhada, mas sim aquela, ou aquelas, que em abstracto, poderão vir a ser exercidas.

O que haverá, assim, que apurar, é se ao funcionário PODERÃO ser atribuídas funções susceptíveis de diminuir a sua independência, por forma a criar-lhe situação incompatível com o exercício da advocacia, à luz do preceituado no art. 68.º do E.O.A.

Para que opere a limitação prevista no n.º 2, do art. 69.º do E.O.A. necessário se toma, não só que o agente esteja provido em funções exclusivas de mera consulta jurídica, mas ainda, e sobretudo que, orgânica e estatutariamente, nenhuma outras funções lhe possam ser cometidas.

No caso vertente, porém, apura-se que outras funções podem estar, e estão, de facto, atribuídas ao recorrente.

Com efeito, e para além de funções que poderá entender-se como sendo de «mera consulta jurídica», o art. 7.º do Dec-Lei n.º 190/93, de 24 de Maio, aponta outras, que larga e obviamente extravasam de tal conceito.

Assim, a al. c) do citado preceito estabelece que ao Gabinete de Apoio Jurídico das Direcções Regionais do Ambiente compete — logo, ao Recorrente poderá competir — promover a instrução de processos disciplinares, de inquéritos, ou similares.

E, sobretudo, a al. d) refere que ao dito Gabinete cabe “promover a instrução de processos de contra-ordenações por infracção à legislação em vigor em matéria de ambiente e consumidor ocorridos na área geográfica e funcional de intervenção da DR-ARN”.

Ora, se das primeiras destas funções se pode dizer que elas sempre se esgotariam no interior dos Serviços a que respeitam, quanto às segundas elas revestem carácter quase jurisdicional, sendo, de todo, incompatíveis com qual ideia de “mera consulta jurídica”, já que implicam a imposição de sanções.

Assim sendo, é evidente que o recurso não pode proceder.

Termos em que, sem necessidade de outras e mais amplas considerações, se entende que deverá negar-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

À Sessão.

Lisboa, 18 de Maio de 2001.